

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 31/08/2015 A 04/09/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

Atribuição para a apuração de infrações penais no âmbito do Senado Federal. Exclusividade da polícia legislativa daquela casa. Inexistência. Crimes, em tese, praticados contra bens, serviços e interesses da União sem relação com a atividade legislativa.

Os atos de investigação para apuração de supostos delitos cometidos no âmbito do Senado Federal não constituem exclusividade da polícia do Senado Federal. Tratando-se de investigação de suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 90 e 96 da Lei 8.666/1993, em procedimento licitatório realizado no âmbito da administração do Senado Federal, ou seja, infrações penais praticadas, em tese, em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sem relação com a atividade legislativa, a competência é da Polícia Federal. Unânime. (MS 0005585-43.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 03/09/2015.)

## Primeira Turma

*Execução por quantia certa. Requisição de Pequeno Valor – RPV. Cálculos. Inclusão de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.*

Incabível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou do precatório, em razão dos trâmites judiciais. Unânime. (Ap 0059427-30.2008.4.01.9199, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 02/09/2015.)

*Aposentadoria especial. Enquadramento profissional. Exposição a agentes agressivos. Possibilidade de contagem diferenciada.*

Na hipótese de exposição de trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, o simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida. Unânime. (ApReeNec 0001269-38.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 02/09/2015.)

*Servidor. Gratificação Especial de Localidade – GEL. Extinção e conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Mudança de sede funcional. Redução.*

A Gratificação Especial de Localidade – GEL somente é devida aos servidores que exercem suas funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/1992. Em se tratando de vantagem *propter laborem*, devida enquanto subsistentes as circunstâncias elencadas na norma que a instituiu, o prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão renova-se continuamente. Unânime. (ApReeNec 0030865-16.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 02/09/2015.)

*Servidor. Concurso de remoção. Permanência mínima de 36 meses. Legalidade.*

É legítima a previsão em edital que estabelece como condição de participação em concurso de remoção a permanência do servidor por um período mínimo no órgão em que tenha sido lotado originariamente. Unânime. (Ap 0021472-96.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 02/09/2015.)

## Segunda Turma

*Servidor público. Desvio de função. Pagamento de diferenças salariais.*

Quando houver desvio de função de servidor público, será devido o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes à função desempenhada, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Unânime. (ApReeNec 0049080-43.2002.4.01.3800, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 02/09/2015.)

*Pensionistas de ex-ferroviários. Complementação de benefício. Isonomia com os ativos.*

O art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação à pensão, uma vez que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º, que também garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Assim, os pensionistas de ex-ferroviários têm direito à complementação da renda mensal para equiparar o respectivo montante àquele percebido pelos ativos e inativos. Unânime. (ApReeNec 0022069-34.2005.4.01.3800, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 02/09/2015.)

## Terceira Turma

*Direcionamento e fraude em processo licitatório. Superfaturamento. Dolo genérico e dano ao Erário. Improbidade administrativa.*

Comprovada a improbidade administrativa, consubstanciada em direcionamento de licitação, superfaturamento de objeto e prejuízo ao Erário, cabíveis as penalidades de que trata o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 à empresa beneficiada e sua responsável legal. Unânime. (Ap 0018885-18.2005.4.01.3300, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 1º/09/2015.)

*Moeda falsa. Guarda. Intenção de introduzir em circulação. Dolo não caracterizado. Atipicidade. Princípio in dubio pro reo.*

Sem prova inequívoca da intenção de se introduzir cédula falsa no meio circulante, atingindo a fé pública, não se configura o delito de moeda falsa na modalidade *guarda*, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, por ausência de elemento subjetivo do tipo. Unânime. (Ap 0000258-46.2004.4.01.3802, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 1º/09/2015.)

*Desapropriação. Perícia judicial. Falhas. Sentença prolatada exclusivamente com base no laudo do Incra. Necessidade de nova perícia. Anulação da sentença.*

Se o juiz tem motivos suficientes para questionar o acerto técnico de perito oficial na fixação do justo preço a ser indenizado em processo expropriatório, resta-lhe designar uma segunda perícia para melhor instrução do processo. Justifica-se ainda mais a medida para se evitar que o juízo fique sujeito a critérios exclusivamente ofertados por uma das partes, mesmo que se trate de autarquia federal. Unânime. (Ap 0006938-98.2005.4.01.4000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 1º/09/2015.)

*Improbidade administrativa. Processo disciplinar. Quebra de sigilo bancário. Extensão a cônjuges de servidores públicos. Impossibilidade.*

Na seara administrativa não é possível a quebra de sigilo de dados relativos a pessoas não submetidas ao poder disciplinar da Administração Pública, ainda que mediante autorização judicial. Unânime. (AI 0051466-82.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 1º/09/2015.)

*Enriquecimento ilícito. Recebimento indevido de vantagens no exercício do cargo de policial rodoviário federal. Dolo genérico. Improbidade administrativa.*

O recebimento de vantagens indevidas por parte de policial rodoviário federal para deixar de aplicar multas a caminhoneiros que fazem o transporte de cargas em excesso ou de mercadorias sem nota fiscal configura improbidade administrativa, penalizável por meio do ressarcimento integral do dano e da aplicação de multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial recebido. Unânime. (Ap 0002185-42.2003.4.01.4300, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 1º/09/2015.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Ressarcimento de dano ao Erário. Condenação pelo TCU. Aplicação do entendimento da Segunda Seção desta Corte. Impossibilidade de nova condenação por configuração de bis in idem.*

A existência de título executivo extrajudicial decorrente de condenação proferida no âmbito do TCU torna descabida, em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa, a pretensão de nova condenação da parte requerida ao ressarcimento de valores ao Erário, sob pena de configurar *bis in idem*. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal. Unânime. (Ap 0000084-88.2009.4.01.3308, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 1º/09/2015.)

*Incidente de restituição de coisa apreendida. Poder geral de cautela. Medida cautelar. Passaporte com validade vencida.*

O exercício do poder geral de cautela (arts. 798 e 799 do CPC) garante a possibilidade do provimento jurisdicional para determinar, mesmo de ofício, a adoção de medida cautelar que venha a garantir a utilidade da justa pretensão deduzida na ação penal. Não merece provimento pedido de medida cautelar, a fim de proibir acusado de ausentar-se do País, ou mesmo a pretensão de nova apreensão dos passaportes restituídos pela decisão recorrida quando a medida pretendida for ineficaz, estando os passaportes com a validade vencida e não constando a informação de que tenha o acusado conseguido novo passaporte que o autorize a deixar o País. Unânime. (Ap 0025669-48.2014.4.01.3800, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 31/08/2015.)

*Improbidade administrativa. Contratação de empresa para execução de obras. Desvio de recursos federais. Ministério Público no polo ativo. Fiscalização pelo TCU. Competência da Justiça Federal.*

O MPF tem legitimidade para promover ação de improbidade administrativa quando houver ofensa a bem público da União. A sua presença na relação processual é o suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Precedentes. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa cujo objeto seja apurar eventuais irregularidades que envolvam a aplicação de recursos federais repassados à pessoa jurídica e que estão submetidos à fiscalização do TCU (Súmula 208 do STJ). Unânime. (AI 0009823-13.2012.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 31/08/2015.)

*Improbidade administrativa. Prescrição. Art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990. Inexistência de imputação penal formal. Inaplicabilidade do § 2º da mesma norma. Implemento do prazo prescricional.*

Em matéria de improbidade administrativa, o prazo de prescrição somente se rege pelo Código Penal, nos termos do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, quando existe a propositura de ação penal sobre o mesmo fato, em ordem a conhecer-se a real imputação oficializada pelo MPF. Precedentes mais recentes do STJ. Unânime. (AI 0064796-44.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 1º/09/2015.)

## Quinta Turma

*FGTS. Contribuição do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Preceito não sujeito a vigência temporária.*

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve prazo de vigência fixado, e o fato de não se tratar de imposto não a destina somente a cobrir os valores referentes ao pagamento de expurgos inflacionários, em face dos planos econômicos Collor I e Verão, às contas de FGTS dos trabalhadores. Tal lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 a contribuição seria destinada integralmente à receita do FGTS. Maioria. (ApReeNec 0047757-19.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/09/2015.)

*Ensino. Aprovação em vestibular. Não divulgação de nome de candidato na lista de aprovados. Danos morais e materiais.*

É cabível indenização por danos morais e materiais a candidato que obteve aprovação em vestibular de universidade federal, contudo não teve seu nome divulgado na lista de aprovados, exigindo-se dele o ajuizamento de *habeas data* para obter prova de sua aprovação, que o transtorno o obrigou a matricular-se em curso para prestar novo vestibular, gerando agressão à sua imagem de aluno aplicado. Unânime. (Ap 0025055-94.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/09/2015.)

*Vestibular. Sistema de cotas. Candidato não incluído. Matrícula. Direito resguardado. Aprovação e classificação na lista geral.*

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, o fato de o candidato não preencher os requisitos para concorrer pelo sistema de cotas não deve acarretar sua exclusão do certame se ele tiver obtido nota que permita sua classificação dentro do número de vagas na lista geral dos candidatos aprovados. Unânime. (Ap 0000858-78.2014.4.01.3200, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 02/09/2015.)

*Transporte de carga em rodovias federais. Excesso de peso. Penas administrativas legislativamente cominadas. Ação civil pública do MPF.*

A ação civil pública não se destina a fixar pena substitutiva ou paralela às previstas em lei para a conduta de tráfego de veículos com excesso de peso nas rodovias, pois já existem as penas administrativas legalmente previstas. Sendo omissa a Administração, a ação deve ser proposta contra a entidade administrativa para que cumpra seu dever. Maioria. (Ap 0000951-37.2012.4.01.3806, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 02/09/2015.)

## Sexta Turma

*Responsabilidade civil. Fiscalização de fábrica de fogos de artifício. Dever da União e do Estado. Omissão. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento.*

Acidente com explosivos ocorrido em fábrica de fogos de artifício enseja a responsabilidade solidária da União e do Estado ao pagamento de verba indenizatória, por ser de atribuição do Exército Brasileiro, com o auxílio dos órgãos de segurança pública estaduais, o controle e fiscalização de atividades que envolvam artigos pirotécnicos e explosivos. Unânime. (ApReeNec 0021826-72.2004.4.01.3300, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 31/08/2015.)

*Concurso público. Inabilitação em exame pré-admissional. Aptidão para o exercício do cargo. Reintegração de candidato sub judice não aprovado em contrato de experiência.*

O candidato aprovado em concurso público não pode ser impedido de tomar posse com base na mera possibilidade de evolução de doença preexistente, uma vez comprovada sua aptidão atual para o exercício do cargo. A efetiva nomeação assegurada judicialmente, contudo, não tem o condão de reintegrar o candidato ao emprego público, quando não for aprovado em contrato de experiência. Unânime. (Ap 0031162-40.2013.4.01.3800, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 31/08/2015.)

*Apreensão de veículo que transportava mercadorias ilícitas. Pena de perdimento do bem. Automóvel locado. Responsabilidade do proprietário. Ausência de prova.*

O proprietário de veículo alugado comercialmente não pode ser responsabilizado por ilícito cometido pelo locatário ou seus prepostos, tampouco penalizado pelo perdimento do bem, quando não há prova de seu envolvimento com a conduta do acusado. Unânime. (Ap 0000193-12.2013.4.01.3810, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 31/08/2015.)

*Direito fundamental à saúde. Tratamento médico. Hospital de nível terciário. Transferência. Competência. Juizado especial federal. Justiça Federal comum.*

O juizado especial federal não tem competência absoluta para processar e julgar o feito em que se objetiva a concessão de medicamento ou de tratamento médico que não se resume à internação hospitalar, ainda mais quando somente após o deferimento da pretensão judicial torna-se possível individualizar o conteúdo econômico da demanda. Unânime. (ApReeNec 0034016-61.2014.4.01.3803, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 31/08/2015.)

## Sétima Turma

*Adesão ao Programa de parcelamento de débitos. Reconhecimento da dívida. Extinção da ação com julgamento de mérito. Honorários.*

A Lei 10.043/2014, em seu art. 38, estabelece que não são devidos honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em função de adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei 12.865/2013, no art. 93 da Lei 12.973/2014, no art. 2º da Lei 12.996/2014 e no art. 65 da Lei 12.249/2010. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, incisos I e II, que o disposto no *caput* aplica-se somente aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10/07/2014 ou aos pedidos de desistência já protocolados, mas cujos honorários não tenham sido pagos até julho de 2014. Unânime. (Ap 0021234-24.2001.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 1º/09/2015.)

*Pedido de penhora on line. Suspensão do prazo prescricional. Não ocorrência.*

O pedido de penhora *on line* de ativos financeiros da parte executada, ou outra diligência, não interrompe ou suspende o prazo prescricional intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/1980 c/c art. 174 do CTN), sobretudo em face de resultado negativo. Unânime. (AI 0021752-43.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 1º/09/2015.)

*Execução fiscal. Taxa de ocupação. Natureza não tributária. Indisponibilidade de bens.*

O crédito tributário referente à taxa de ocupação não tem natureza tributária. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 185-A do CTN. Precedente do TRF. Unânime. (AI 0074063-45.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 1º/09/2015.)

*Execução fiscal. Fazenda Nacional. Decretação de perda de objeto do primeiro regimental. Reconsideração.*

O simples pedido de penhora *on line*, via Sistema BacenJud, não é suficiente para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0074876-72.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 1º/09/2015.)

*Ordem dos Advogados do Brasil. Processo administrativo disciplinar. Trancamento. Impossibilidade.*

A Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 44, II, dispõe que a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Deve, portanto, velar pelo respeito e boa reputação da instituição e dos advogados de modo geral, tendo, para tanto, o poder-dever de instaurar o procedimento disciplinar assim que tome conhecimento de qualquer falta cometida. Precedente do TRF3. Unânime. (Ap 0008501-43.2008.4.01.3800, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 1º/09/2015.)

*Conselho Federal de Medicina. Processo ético-disciplinar. Prescrição da pretensão punitiva. Interrupção.*

A Lei 9.873/1999, que estabeleceu prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva com relação à Administração Pública Federal direta e indireta, traz a decisão condenatória recorrível como marco interruptivo da prescrição. Precedentes do STJ e do TRF1. Unânime. (Ap 0001924-51.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 1º/09/2015.)

## Oitava Turma

*Conselho Regional de Enfermagem. Hospital particular. Presença de enfermeiros durante todo o período de funcionamento. Obrigatoriedade.*

A necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio, mas também sua competência privativa para os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica (art. 11, I, m, da Lei 7.498/1986). Precedentes. Unânime. (Ap 0011270-59.2006.4.01.3811, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 04/09/2015.)

*Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Revogação do benefício fiscal.*

A isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/1991 configura norma de natureza materialmente ordinária e, embora tenha sido aprovada sob a forma de lei complementar, a revogação por lei ordinária (Lei 9.430/1996, art. 56), por ser válida, deve prevalecer. Unânime. (Ap 0006102-77.2004.4.01.3801, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/09/2015.)

*Recurso administrativo para o Conselho de Recursos Fiscais – Carf. Postergação de imposto devido.*

Não se aplica o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo em geral, ao recurso no Carf. Este deve ser feito conforme dispuser o seu regimento interno, que não prevê a preclusão indicada no § 2º da referida lei. Unânime. (Ap 0023275-12.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 04/09/2015.)

*Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Sujeito passivo do tributo. Cooperativa de trabalho.*

A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas pelos serviços realizados pela cooperativa. Inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa relativamente a serviços que lhes são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolar a base econômica prevista no Texto Constitucional, por configurar bitributação e pela indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Precedente do STF. Unânime. (ReeNec 0057652-65.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/09/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)*